Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10129/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5885/2018
PROTOCOLO	:	1906192
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2018
CONTRATADA	:	MENDONÇA & MEIRA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 6/2018
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS
VALOR	:	R$ 110.484,20
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 36/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Mendonça & Meira Ltda - ME, decorrente do resultado da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2018, cujo objeto é a contratação de empresa visando o fornecimento de passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais a serem utilizadas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R$ 110.484,20 (cento e dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Analisam-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-18148/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19173/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS e a empresa Mendonça & Meira Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Angélica Benetasso, Secretária Municipal de Saúde, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 36/2018 (2ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra